
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 05/2020

ARGUIDO: SÉRGIO MIGUEL MENDES PINHEIRO
LICENCIADO FPAK N.º PT 20/1606

ACÓRDÃO

I - No dia 12 de março 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **SÉRGIO MIGUEL MENDES PINHEIRO - LICENCIADO FPAK N.º PT 20/1606**, na sequência dos fatos ocorridos no Kartódromo de Leiria nos dias 7 e 8 de março de 2020, tendo-lhe sido atribuído o número 368, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **SÉRGIO MIGUEL MENDES PINHEIRO - LICENCIADO FPAK N.º PT 20/1606.**

II - O Arguido prestou declarações no âmbito do presente processo, via *Whatsapp*, onde expôs a sua versão relativamente aos fatos ocorridos.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, não apresentou contestação, tendo enviado e-mail a informar que não ia responder à contestação.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Decisão nº 3 do CCD, o Relatório das Verificações Técnicas nº 7, a Lista de Participantes - Categoria Júnior e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

O Arguido participou enquanto Piloto e Concorrente, inscrito na categoria Júnior, na prova que decorreu no Kartódromo de Leiria nos dias 7 e 8 de março de 2020, tendo-lhe sido atribuído o número 368.

No final dos treinos cronometrados, o squish do karting do Arguido foi verificado pelos comissários técnicos.

Efetuada a verificação técnica, constatou-se que o Karting do Arguido apresentava uma medida de squish de 0,88 e 0,83mm em vez de 0,9mm, previstos no artigo 7º do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020 - Categoria Júnior.

Em consequência, foram anulados os tempos obtidos nos treinos cronometrados, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 38º das Prescrições Específicas de Karting 2020.

O Arguido convenceu-se que o squish estava dentro da medida legal, tendo confiado no seu mecânico, não tendo confirmado a medida antes da prova.

O Arguido confessou os fatos, reconhecendo que se tratou de uma falha do seu mecânico. Não teve intenção de beneficiar de uma irregularidade - apenas se convenceu que o seu karting estava legal.

DIREITO

Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020

JÚNIOR

Art. 7 - CABEÇA DO CILINDRO

A cabeça tem de ser estritamente original. O corpo da vela apertado na cabeça não pode ultrapassar a parte superior do domo da câmara de combustão.

O squish distância entre o pistão e a cabeça não pode ser inferior a 0.9mm, em qualquer ponto. A ferramenta utilizada para medir esta distância deverá ser em estanho (percentagem mínima de 50% de estanho) e ter um diâmetro de 1.5mm. As medidas deverão ser tomadas com o motor em condição de corrida e em qualquer momento da prova. O calibre com a referência IAME ATT-025/1 é utilizado para verificar o perfil da câmara de combustão e a altura interna da cabeça do cilindro.

Os fatos descritos no artigo 7º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendo que a infração foi cometida a título negligente.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

(...)

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

d) A provocação;

e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;

f) A menoridade.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes do fato de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar, bem como de ter confessado os fatos e demonstrado arrependimento.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **SÉRGIO MIGUEL MENDES PINHEIRO - LICENCIADO FPAK N.º PT 20/1606**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, a título negligente, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de Repreensão Registrada.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de maio de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros